

O Boletim de Conjuntura (BOCA) publica ensaios, artigos de revisão, artigos teóricos e empíricos, resenhas e vídeos relacionados às temáticas de políticas públicas.

O periódico tem como escopo a publicação de trabalhos inéditos e originais, nacionais ou internacionais que versem sobre Políticas Públicas, resultantes de pesquisas científicas e reflexões teóricas e empíricas.

Esta revista oferece acesso livre imediato ao seu conteúdo, seguindo o princípio de que disponibilizar gratuitamente o conhecimento científico ao público proporciona maior democratização mundial do conhecimento.



# **BOLETIM DE CONJUNTURA**

**BOCA**

Ano V | Volume 13 | Nº 38 | Boa Vista | 2023

<http://www.ioles.com.br/boca>

ISSN: 2675-1488

<https://doi.org/10.5281/zenodo.7678856>



## DIREITO, UNIDADES DE CONSERVAÇÃO E INSTITUIÇÕES PARTICIPATIVAS: ASPECTOS JURÍDICOS NORMATIVOS SOBRE A PERSPECTIVA SÓCIO-HISTÓRICA

*Rhadson Rezende Monteiro*<sup>1</sup>

*Alexandre Schiavetti*<sup>2</sup>

### Resumo

A criação de áreas protegidas, em especial as unidades de conservação são essenciais para a manutenção da estabilidade climática global, para a conservação de recursos naturais e a promoção do desenvolvimento sustentável. A existência de espaços de democracia participativa que promovam a governança dessas áreas é um princípio consolidado em tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário e aplicado em todo planeta. Não obstante, nos últimos anos, houve notória redução dos mecanismos de participação social, especialmente a supressão dos conselhos paritários federais. Esse artigo busca através de uma abordagem quali-quantitativa analisar e sistematizar a legislação correlata a Unidades de conservação (UCs) e participação social nos níveis global, nacional e estadual, bem como analisar os dados sobre implantação e funcionamento dos conselhos gestores (CG) das UCs. Como resultado são apresentados quadros que sistematizam a legislação nos 3 níveis (internacional, federal e estadual); a análise normativa dos mecanismos de participação social previstos no Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC e no Sistema Estadual de Unidades de Conservação – SEUC/Bahia, além de gráficos lastreados em dados do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (Bahia) que demonstram a evolução da implantação de instituições participativas em UCs. Os resultados revelam a revogação da ratificação de tratados internacionais ambientais e o retrocesso das políticas ambientais correlatas no nível federal e em contrapartida, o avanço de políticas similares no nível estadual.

**Palavras Chave:** Conselhos Gestores; Direito Ambiental; Participação Social; Unidades de Conservação.

139

### Abstract

The creation of protected areas, especially the conservation units, are essential for the maintenance of global climatic stability, for the conservation of natural resources and the promotion of sustainable development. The existence of spaces of participatory democracy that promote the governance of these areas is a consolidated principle in international treaties of which Brazil is signatory and applied to the entire planet. However, in recent years, there have been notable reductions in two mechanisms of social participation, especially the suppression of two federal parity councils. This article seeks, through a qualitative-quantitative approach, to analyze and systematize the legislation related to Conservation Units (UCs) and social participation at the global, national and state levels, as well as to analyze the data on the establishment and operation of the management councils (CG) of the UCs. As a result, charts are presented that systematize legislation at 3 levels (international, federal and state); The normative analysis of two social participation mechanisms provided for in the National System of Conservation Units – SNUC and in the State System of Conservation Units – SEUC/Bahia, in addition to graphs weighted in data from the Ministry of the Environment and the Institute of Environment and Resources Hídricos (Bahia) that demonstrate the evolution of the implantation of participatory institutions in UCs. The results reveal the repeal of the ratification of international environmental treaties and the regression of related environmental policies at the federal level and in counterpart, or the advancement of similar policies at the state level.

**Keywords:** Conservation Units; Environmental Law; Management Councils; Social Participation.

<sup>1</sup> Doutorando em Desenvolvimento e Meio Ambiente pela Universidade Estadual de Santa Cruz (UESC). Professor substituto da Universidade Federal do Recôncavo da Bahia (UFRB). E-mail para contato: [rhadsom@ufrb.edu.br](mailto:rhadsom@ufrb.edu.br)

<sup>2</sup> Doutor em Ecologia e Recursos Naturais. Professor da Universidade Estadual de Santa Cruz (UESC). E-mail para contato: [aleschivi@uesc.br](mailto:aleschivi@uesc.br)



## INTRODUÇÃO

A participação popular como princípio de gestão de políticas públicas e em especial das políticas ambientais sofreu drástica redução no Brasil nos últimos 4 anos. A promulgação do Decreto 9.759/2019 piorou a expressão dessa política, extinguiu ou mutilou instituições participativas em todos os órgãos do serviço público. Segundo o relatório oficial do Gabinete de Transição Governamental:

O governo Bolsonaro destruiu o que pôde e neutralizou o alcance de todo o sistema nacional de participação social, legado da Constituição de 1988, levado a sério de forma diligente pelos governos Lula e Dilma (...) nos últimos quatro anos não houve participação social alguma na Presidência da República. Conferências e fóruns interconselhos foram desmobilizados, plataformas digitais foram extintas, consultas e audiências públicas deixaram de ser realizadas, com consequências danosas para as políticas públicas. Caso emblemático (...) foi o esvaziamento do Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA), criado em 1981 (BRASIL, 2022, p. 49).

O desmonte de instituições participativas, em especial os conselhos de políticas públicas, bem como as alterações e a desmobilização de políticas ambientais afetam as políticas voltadas à sustentabilidade.

Historicamente, a expansão urbana e o crescimento populacional, alicerçados nas bases de um modelo de desenvolvimento orientado para resultados econômicos imediatistas, que são, por vezes, ambientalmente insustentáveis e socialmente injustos, intensificam os conflitos socioambientais (PORTO; MILANEZ, 2009), comprometendo os ecossistemas e consequentemente afetando a biodiversidade.

O relatório “Panorama da Biodiversidade Global” (GBO-5, em inglês), publicado pela Convenção das Nações Unidas sobre a Diversidade Biológica (CBD) em 2020, destaca que:

A humanidade se encontra em uma encruzilhada com relação ao legado que deseja deixar para as gerações futuras (...) a taxa de perda de biodiversidade não tem precedentes na história da humanidade e as pressões estão se intensificand (GBO-5/CBD/ONU, 2020).

A promulgação de uma legislação ambiental, a normatização do uso da terra e a criação de áreas protegidas (APs) são algumas das medidas legais adotadas por boa parte dos países como estratégia de proteção e conservação dos recursos naturais. Considerando a complexidade das dimensões do desenvolvimento sustentável, se faz necessário o emprego de instrumentos de políticas públicas e de práticas sociais em diferentes escalas, que atinjam desde o nível internacional, federal, regional e local. Nesse sentido, a implantação de áreas protegidas é considerada internacionalmente como um destes instrumentos de maior relevância (MACEDO; DRUMOND, 2012).



Nas lições de Brandão e Schiavetti (2017), as APs proporcionam uma correlação entre a conservação da diversidade biológica em consonância com o contexto econômico, social e cultural no qual estão inseridas. São, portanto, uma estratégia para a conservação de recursos naturais perante a crise ambiental, apresentando-se como ferramenta institucional capaz de promover a conservação com melhor custo-benefício.

Outrossim, transformar parcelas do território em APs, por si só, não é o suficiente para garantir a preservação de recursos e de ecossistemas naturais (ARAÚJO, 2007; SOARES, 2019). Limont e Fisher (2012) indicam que a gestão participativa é um caminho para o exercício da cidadania, a troca de experiências e vivências, a melhoria da qualidade de vida das comunidades e a construção integrada de estratégias de conservação dessas áreas protegidas por meio da governança (LIMONT; FISHER, 2012).

Por sua vez, a boa governança é conceituada como o procedimento para gestão de APs que considere os valores dos atores sociais, tal como dos objetivos de proteção ambiental do país, consagrados em sua Constituição, suas Leis, políticas públicas, práticas culturais e acordos (JERONYMO *et al.*, 2015). Trata-se de um processo da gestão da política pública que deve ser construído por uma diversidade de atores sociais, ou seja, não deve ser centralizada apenas em instituições do governo (JERONYMO *et al.*, 2015).

Em geral, a governança é promovida através das chamadas Instituições Participativas; essa terminologias têm sido utilizada para designar um número plural de espaços políticos de participação, formal e juridicamente constituídos, formulados nas últimas décadas, em vários países, que buscam ampliar os canais entre os cidadãos e o governo, promovendo a inclusão de atores coletivos nos ciclos das políticas públicas (ALMEIDA *et al.*, 2016), entre essas espaços estão os conselhos.

No Brasil democrático, parte da discussão sobre a gestão das APs se fundamenta em como conciliar a conservação dos territórios com a integração à sociedade civil, aos povos tradicionais e sua sustentabilidade. Na prática, atualmente, a instância formal responsável pela promoção desses espaços de participação e governança são os conselhos gestores (CGs). Insta destacar que, no caso específico dos conselhos das APs sua implantação é, em tese, garantida pela Lei nº 9.985/2000, através do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), que é a principal referência na criação e gestão de áreas protegidas no Brasil (BRASIL, 2000).

Nesse sentido, as perguntas que se impõem nessa pesquisa são: Quais são as estruturas jurídicas que permeiam a promoção das instituições participativas nas áreas protegidas (APs)? Como se deu o processo histórico de construção da legislação ambiental correlata a áreas protegidas e conselhos gestores? Há atualmente eficácia nessa legislação, considerando o quantitativo de conselhos instalados e em funcionamento?



Como objetivo geral tem-se apresentar a legislação nos níveis internacional, nacional federal e estadual local tomando o Estado Bahia como paradigma nas políticas de APs e conselhos gestores; Como objetivos específicos tem-se recapitular a trajetória histórica da construção de APs a nível internacional, nacional e local; sistematizar a legislação a nível de leis e decretos, correlatos influentes sobre a política de APs; quantificar dados referente a atos normativos de criação de APs e conselhos gestores; e analisar e sistematizar a legislação no que tange a dispositivos de participação popular nas APs.

## METODOLOGIA

O presente artigo utilizou como metodologia a pesquisas bibliográfica e documental com abordagem quali-quantitativa, exploratória e descritiva (GIL, 2008). A pesquisa qualitativa bibliográfica considerou as referências teóricas publicadas em meios escrito eletrônicos como livros, artigos científicos e web sites referenciadas no Portal Capes e Google Acadêmico usando para busca as palavras chaves “direito ambiental”, “unidades de conservação” e conselhos gestores”. A análise documental utilizou fontes diversificadas de relatórios, normativas, atas e documentos oficiais disponíveis em sites dos governos federal e estadual, especificamente do Ministério do Meio Ambiente (MMA) e do Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos da Bahia (INEMA). Para apresentação e seleção das leis e dos decretos e a elaboração dos quadros foi utilizado o software QSR Nvivo 2.0 empregado para análise documental (SILVA; FIGUEIREDO FILHO, 2015) sendo selecionados os “nós” que referenciam a normas encontradas com relevância para unidades de conservação (UCs) e/ou conselhos gestores (CG) e/ou participação social.

De forma complementar há uma análise quantitativa sobre as UCs e conselhos gestores no Brasil e no Estado da Bahia. Foram parametrizadas informações disponibilizadas no portal de dados do MMA, sendo a última atualização de planilha das UCs de outubro de 2019; no que tange as UCs estaduais, foram usados dados, decretos, portarias de nomeação de conselhos e acervo de ATAs de 2016 a 2022 fornecidos pelo INEMA (Bahia), com última atualização em dezembro de 2022. Para tabulação foi utilizado o software Excel e para produção dos gráficos o software Canva. Por fim insta informar que, os resultados aqui apresentados são uma fração da pesquisa registrada na plataforma Brasil sob o número CAAE 30117620.6.0000.5526 e autorizada também pelo INEMA pela portaria estadual 20.064/2020; e pela dispensa de autorização INEMA 03/2019.



## RESULTADOS E DISCUSSÃO

### Contextos das áreas protegidas, direito internacional ambiental e participação.

O advento da modernidade e a ascensão do capitalismo e do seu modo de produção mudaram profundamente a relação estabelecida entre homem e natureza. Sobre o aspecto sócio-político, a modernidade acampou o surgimento dos estados-nações e, ao longo dos séculos XIX e XX, o desenvolvimento e a supremacia das Democracias Constitucionais. As constituições se fundamentaram na soberania popular através da garantia do sufrágio e dos espaços de representação. Já ao longo do século XX, principalmente após o pós-guerra, houve significativos avanços no aprimoramento dos mecanismos democráticos, principalmente devido ao surgimento de diversos movimentos sociais que reivindicavam a construção de mais direitos e novos espaços de democracia dentre os quais se destacam os movimentos ambientalistas (HABERMAS, 2002).

Em geral, como resultados desses movimentos, houve paulatinamente a construção de tratados e acordos a nível internacional em matéria ambiental, adotando a estratégia do chamado *soft law*, ou seja, são normas não vinculativas, que não são obrigatórias para os indivíduos ou organizações, mas que podem ser utilizadas como guias para a tomada de decisão, sem a previsão legal de sanções pelo descumprimento. O *soft law* tem seus prós e contras, enquanto ele pode ser flexível e adaptável, ele pode ser menos eficaz do que as leis duras, ou seja, as obrigatórias, na garantia da conformidade e na aplicação de sanções. Ainda assim tornou-se cada vez mais importante na regulamentação de questões ambientais, de direitos humanos e de negócios, pois pode ser uma forma eficaz de aumentar a conscientização e a colaboração entre as partes interessadas (REIS; CAMPELLO, 2018).

É sobre esse modelo que, na década de 40, no contexto do pós-guerra, os primeiros tratados e ações de proteção ambiental vão surgir. Em 1948, foi criada a nível internacional, sobre a égide da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) a União Internacional para a Proteção da Natureza (IUPN), que mais tarde, veio a ser denominada IUCN (International Union for Conservation of Nature) (FRANCO *et al.*, 2015) que, entre seus objetivos, estava à promoção do planejamento racional de áreas onde existam espécies vegetais raras e vitais, vida selvagem e características cênicas, científicas ou culturais únicas promovendo a defesa da biodiversidade e da conservação da natureza (SANTANA *et al.*, 2020).

Contudo, é só a partir da década de 1970 que as questões ambientais ligadas ao desenvolvimento ganham maior notoriedade a nível internacional. Em resposta à crescente preocupação pública com os efeitos negativos do modelo industrial, a Organização das Nações Unidas (ONU) iniciou um ciclo de



conferências, visando alinhar as nações em torno de princípios e compromissos por um desenvolvimento mais inclusivo e harmônico com a natureza e atento às mudanças climáticas (VIEIRA, 2012).

O principal marco histórico que inaugura esse período é a Conferência Mundial do Desenvolvimento e Meio Ambiente de 1972, promovida pelas ONU e que teve como resultado a Declaração de Estocolmo, que introduziu, pela primeira vez na agenda política internacional, a dimensão ambiental como condicionadora e limitadora do modelo tradicional de crescimento econômico. De acordo com Silva (2006), é na Declaração sobre o Meio Ambiente Humano resultante da conferência de 1972, que surge uma noção de desenvolvimento sustentável, voltada para a gestão dos recursos naturais de modo a preservá-los para as futuras gerações (SILVA, 2006).

Como desdobramento dessa conferência foi criado o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente - PNUMA, objetivando coordenar as ações internacionais de proteção ao meio ambiente e de promoção do desenvolvimento sustentável. Também foram criados o Sistema de Reservas da Biosfera do Programa “Man and the Biosphere” MAB da Unesco, estabelecendo parâmetros para Áreas Protegidas de importância global para a biodiversidade, sendo adotado pelo Brasil. As Reservas da Biosfera têm três prioridades a serem nelas desenvolvidos: a conservação da natureza e de sua biodiversidade, o desenvolvimento social sustentado das populações que vivem na área, com ênfase para as comunidades tradicionais, e o aprofundamento da educação ambiental e do conhecimento científico (MACEDO, 2008).

Em 1987 é publicado pela Comissão Mundial de Desenvolvimento e Meio Ambiente o documento “Nosso Futuro Comum” também conhecido como Relatório Brundtland, é que veio a incorporar de forma mais coesa o conceito de desenvolvimento sustentável às ações desenvolvimentistas (SILVA, 2006). O relatório conceitua, o desenvolvimento sustentável como aquele que “atende às necessidades do presente sem comprometer a capacidade de as gerações futuras atenderem às suas”, essa definição, tem como foco uma orientação futura, de longo prazo, e reconhece uma obrigação ética de satisfação das necessidades humanas numa escala de tempo que abarque as atuais e as futuras gerações (SILVA, 2006).

As reflexões construídas ao longo dos anos 1970 e 1980 serviram de fundamentação teórica para as principais propostas levadas à Conferência das Nações Unidas para Meio Ambiente e Desenvolvimento - CNUMAD, também conhecida como Cúpula da Terra, que foi realizada em 1992, na cidade do Rio de Janeiro. Como um dos resultados, foi o lançamento das bases da Agenda 21, documento que estabeleceu o compromisso dos países signatários a refletir, global e localmente, sobre a forma pela qual governos, empresas, e organizações não-governamentais poderiam cooperar no estudo de soluções para os problemas socioambientais (JACOBI *et al.*, 2012). Outro importante resultado foi a



Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, documento não vinculativo, pelo qual a comunidade internacional reconheceu, formalmente, a importância de se estabelecer uma boa governança com relação ao meio ambiente para o alcance do desenvolvimento sustentável (FERREIRA *et al.*, 2021), tal declaração estabeleceu em seu princípio 10 que:

O melhor modo de tratar as questões ambientais é com a participação de todos os cidadãos interessados, no nível que corresponda. No plano nacional, toda a pessoa deverá ter acesso adequado à informação sobre o meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, incluída a informação sobre os materiais e as actividades que encerram perigo em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar nos processos de adoção de decisões (ONU, 1992)

Durante a Cúpula da Terra, também foi lançada para a adesão dos países participantes a Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB), que orienta as principais políticas de conservação da biodiversidade no mundo. Refletindo a multiplicidade de visões e de disposições acerca da proteção da natureza, a CDB foi estabelecida com objetivos bastante amplos: a conservação da diversidade biológica, a utilização sustentável de seus componentes e a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos.

Ainda como desdobramento dessa cúpula foi criado a Comissão Sobre Governança Global que elaborou o relatório denominado “Nossa Comunidade Global” publicado no ano de 1996. Segundo Cozzolino (2005), tal documento analisou as estruturas de governança em nível mundial, propondo diretrizes para que a comunidade humana administre melhor seus recursos. Ainda segundo o autor, como premissa central, o estudo destacou que a estabilidade mundial depende da negociação de acordos e consensos, reafirmando a soberania e a gestão democrática das nações (COZZOLINO, 2005). Entre os princípios a serem observados neste processo está a participação da sociedade no encaminhamento das decisões, a introdução de mecanismos públicos que possibilitem a igualdade de acesso aos benefícios gerados e o compromisso com a conservação dos recursos naturais e com a qualidade ambiental, proporcionando uma gestão ambiental mais participativa, ampliando o sentido de governo local para uma governança local (MACEDO, 2008).

Nos anos 2000 foi realizada em Nova York a "Cúpula do Milênio das Nações Unidas", que estabeleceu os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM), tratou-se de um conjunto de oito objetivos nas áreas de combate à fome e à pobreza, associadas à implementação de políticas de saúde, saneamento, educação, habitação, promoção da igualdade de gênero e meio ambiente, além de medidas para o estabelecimento de parcerias globais para o desenvolvimento sustentável (ROMA, 2019) norteando as políticas públicas dos países signatários e estabelecendo parâmetros para o alcance da Agenda 21 a ser cumprida até 2015. Em 2022 a Rio+10 ou Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento



Sustentável, ocorreu em Johannesburgo, África do Sul com objetivo de retomar os princípios da Rio 92 e da Cúpula do Milênio para discutir soluções para dar efetividade a Agenda 21 adequadas às realidades locais dos países signatários (MACEDO, 2008).

Segundo relatório da ONU, intitulado *The Millennium Development Goals Report*, publicado em 2015, a maioria dos países, dentre os quais o Brasil, alcançaram as metas estabelecidas pelos ODMs (ONU, 2015) que reforça o argumento da eficácia desses instrumentos normativo de *soft law* que têm a capacidade de gerar comprometimento e cooperação dos países e engajamento para alcance das metas.

Em 2012 ocorreu a Rio+20 Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (CNUDS), novamente no Rio de Janeiro, no qual foram criadas as bases dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) como resultado do documento "O futuro que queremos". Em 2015, na Cúpula de Desenvolvimento Sustentável da ONU os 17 ODS foram enfim acordados como compromissos para a Agenda 30. As ODS reforçam as políticas de áreas protegidas e estabelecimentos de Unidades de Conservação nas suas metas 15 - Vida terrestre - submeta 15.1; 15.2; 15.6; 15.9 e de instituições participativas na sua meta 16 – Paz, justiça e instituições eficazes - submeta 16.6 e 16.7.

No ano de 2018, foi ainda pactuado o Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe, chamado de Acordo de Escazú, tem por objetivo reforçar o acesso à justiça em matéria ambiental, retomando, assim, o Princípio 10 da convenção da Rio 92. Logo, ao adotar direitos como o acesso à informação e a necessidade da participação da população diretamente ligada aos impactos originados de decisões ambientais, reitera a necessidade de estabelecimento de uma democracia ambiental entre os países signatários (RIBEIRO; MACHADO, 2018).

O quadro 1, disposto na página seguinte deste trabalho, apresenta uma síntese dos principais tratados internacionais identificados, bem como os decretos de ratificação na legislação nacional correlatos.

Nota-se que, no caso do Brasil, ainda que o país seja signatário dos tratados citados, há uma relativa demora entre a promulgação desses tratados e a incorporação desses instrumentos como força de lei, através de decretos de ratificação. Chama atenção, especialmente, a revogação recente da ratificação de tratados internacionais consolidados e importantes, tais como o programa "MaB – Man and the Biosphere" (Revogado pelo Decreto 10.554/2020), da Agenda 21 (Revogado pelo Decreto 10.179/2019) e da Comissão para o planejamento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil (Revogado pelo Decreto nº 10.179/2019), o que demonstra um evidente retrocesso em matéria ambiental.



**Quadro 1 - Principais tratados, acordos e documentos internacionais sobre Meio Ambiente com efeitos sobre UCs e participação social**

Ano	Tratados, Acordos e Documentos	Objetivo	Ratificação/Reconhecimento no Brasil	Abrangência	Órgão
1940	Convenção para a Proteção da Flora, da Fauna e das Belezas Cênicas Naturais dos Países da América	Preservar em seu habitat natural as espécies e gêneros da fauna e da flora nativas das Américas, e conservar áreas de beleza extraordinária, que contenham formações geológicas impressionantes, e regiões de valor estético, histórico ou científico.	Decreto legislativo nº 3/1948	Continental	OEA (atual)
1948	Criação da União Internacional para Conservação da Natureza	Autoridade global sobre o status do mundo natural e as medidas necessárias para protegê-lo. O conhecimento, as ferramentas e as plataformas fornecidas pela IUCN são essenciais para garantir que sociedades, economias e a natureza possam prosperar juntas.	CMBIO torna-se afiliado em 2013	Global	UNESCO
1971	Convenção de Ramsar - Convenção sobre Zonas Úmidas de Importância Internacional	Objetivo proteger zonas úmidas usadas, especialmente os habitats de aves aquáticas e migratórias	Decreto nº 1.905/1996	Global	UNESCO
1971	Criação do Programa Homem e Biosfera (MaB – Man and the Biosphere) da UNESCO	Resultado da Conferência da Biosfera (Paris, 1968), tem o objetivo de promover o conhecimento, a prática e os valores humanos para implementar as boas relações entre as populações e o meio ambiente e subsidiar técnicas para a governança de áreas protegidas.	Decreto 74.685/1974 (Revogado pelo Decreto 10.554/2020 em Vigência)	Global	UNESCO
1971	Conferência de Estocolmo - Declaração da Conferência de ONU no Ambiente Humano	Estabelece parâmetros para o desenvolvimento econômico com redução da degradação ambiental, lança as bases para o conceito de desenvolvimento sustentável.	O Brasil é signatário, mas ainda não houve ratificação em decreto específico.	Global	ONU
1972	Criação do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente - PNUMA	Objetivo coordenar as ações internacionais de proteção ao meio ambiente e de promoção do desenvolvimento sustentável.	O Brasil é país membro e participou da fundação do programa	Global	ONU
1987	Publicação do Relatório Brundtland "Nosso futuro em comum" pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento	estabelece o conceito de desenvolvimento sustentável como o que procura satisfazer as necessidades da geração atual, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de satisfazerem as suas próprias necessidades, significa possibilitar que as pessoas, agora e no futuro atinjam um nível satisfatório de desenvolvimento social, econômico e de realização humana e cultural, fazendo, ao mesmo tempo, um uso razoável dos recursos da terra e preservando as espécies e os habitats naturais.	Conceito incorporado pela Constituição Federal de 1988 no caput do Art. 225.	Global	ONU
1992	Convenção sobre Diversidade Biológica	Objetivos são a conservação da diversidade biológica (ou biodiversidade), o seu uso sustentável e a distribuição justa e equitativa dos benefícios advindos do uso econômico dos recursos genéticos, respeitada a soberania de cada nação sobre o patrimônio existente em seu território.	Decreto nº 2.519/1998	Global	ONU
1992	Agenda 21	A Agenda, estruturada em quatro grandes temas, enfatiza grandes dilemas da humanidade: a questão do desenvolvimento, com suas dimensões econômicas e sociais; os desafios ambientais que tratam da conservação e gestão de recursos naturais; o papel dos atores e dos grupos sociais na organização da sociedade humana; e, finalmente, os meios de implantação das iniciativas e projetos que revelam os conflitos e os riscos da fragmentação social.	Decreto 10.114/2004 (Revogado pelo Decreto 10.179/2019)	Global	ONU
1992	Declaração de Princípios sobre Florestas	Documento que apresenta uma série de princípios para a conservação e o desenvolvimento sustentável florestal.	O Brasil é signatário mas ainda não houve ratificação em decreto específico.	Global	ONU
1992	Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima	objetivo a estabilização da concentração de gases do efeito estufa (GEE) na atmosfera em níveis tais que evitem a interferência perigosa com o sistema climático.	Decreto Legislativo nº 1/1994	Global	ONU
1992	Declaração do Rio sobre Ambiente e Desenvolvimento	A Declaração ratificou os princípios estabelecidos na Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, aprovada em Estocolmo em 16 de junho de 1972, e formulou 27 princípios básicos para o desenvolvimento sustentável, a dignidade humana, o meio ambiente e as obrigações dos Estados em matéria de direitos ambientais dos seres humanos.	Não há decreto específico	Global	ONU
1992	Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima	Objetiva a estabilização das concentrações de gases de efeito estufa na atmosfera num nível que impeça uma interferência antrópica perigosa no sistema climático	Decreto nº 2.652/1998	Global	ONU
2000	Objetivos de Desenvolvimento do Milênio	Estabeleceu uma agenda global para erradicar a pobreza e garantir um desenvolvimento sustentável. Os ODM consistem em oito metas a serem alcançadas até 2015	Criação a comissão federal das ODM pelo Decreto de 31 de outubro de 2003 (revogado pelo Decreto nº 9.784/2019; Estabelecido pelo Decreto nº 6.202/2007 (Revogado pelo Decreto 10.473/2020)	Global	ONU
2001	Acordo-Quadro sobre Meio Ambiente	objetiva o desenvolvimento sustentável e a proteção do meio ambiente mediante a articulação entre as dimensões econômica, social e ambiental, contribuindo para uma melhor qualidade do meio ambiente e de vida das populações no âmbito do MERCOSUL	Decreto Legislativo nº 333/2001	Regional	Mercosul
2015	Objetivos de Desenvolvimento Sustentável	Trata-se de uma agenda global para o desenvolvimento sustentável, estabelecida em 2015 para substituir os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM). Os ODS incluem 17 metas e 169 metas específicas para serem alcançadas até 2030. Os objetivos são interconectados e buscam alcançar uma melhoria global na qualidade de vida, sem prejudicar o meio ambiente e as gerações futuras.	Cria a Comissão Federal para os ODS Decreto nº 8.892/2016 (Revogado pelo Decreto nº 10.179/2019)	Global	ONU
2018	Acordo de Escazú - Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe.	O objetivo do acordo é garantir a proteção dos defensores de direitos humanos e meio ambiente na América Latina e no Caribe, garantindo-lhes acesso à informação, participação cidadã e acesso à justiça.	O Brasil é signatário, mas ainda não houve ratificação em decreto específico.	Global	OEA

Fonte: Elaboração própria. Base de dados: Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA).



## Legislação Federal, Unidades de Conservação e Conselhos no Brasil

A proposta de criação das primeiras UCs no Brasil data de 1876, por iniciativa do Engenheiro André Rebouças que propôs criação do Parques da Ilha do Bananal, no Rio Araguaia, e o Parque de Sete Quedas, no Rio Paraná, algo que acabou não se concretizando (BARRETO, 2014).

Em 1934, o Decreto nº 23.793, o antigo Código Florestal, instituiu o primeiro texto legal no país, prevendo a criação de Parques Nacionais, Estaduais e Municipais. A criação de áreas protegidas destinadas à conservação dos ecossistemas no Brasil foi originalmente inspirada no modelo norte-americano de parques nacionais. As primeiras áreas protegidas criadas foram os Parques Nacionais de Itatiaia (RJ), em 1937, e do Iguaçu (PR) e da Serra dos Órgãos (RJ), ambos em 1939 (BARRETO, 2015).

Após a criação desses primeiros parques nacionais, tivemos em 1946 a criação da primeira UC de Uso Sustentável do Brasil, a Floresta Nacional de Araripe- Apodi, no Ceará. Depois disso, em 1959 somente, foram criados mais três Parques Nacionais: Araguaia (TO), Ubajara (CE) e Aparados da Serra (SC e RS). Entre a década de 1934 e 1960 a questão ambiental era vista no Brasil como uma necessidade de controle da apropriação dos recursos naturais. O motivo era o cenário de urbanização e da industrialização no país. (BARRETO, 2014).

Paulatinamente, as experiências de construção de UC sobre a égide do “mundo selvagem”, isolado da presença humana, deu lugar a experiências que consideravam a inserção e os saberes das populações tradicionais, buscando integração sustentável entre homem e natureza nas unidades de conservação (DIEGUES, 2000).

Com a constituinte de 1988 foram normalizados instrumentos de participação (conselhos, orçamento participativo, audiências públicas etc.), propiciando a aplicação de experiências de governança (DIEGUES, 2000). Na esfera ambiental, se construíram mecanismos de participação dos atores direta ou indiretamente ligados com as UCs, objetivando o envolvimento das comunidades locais. Merece destaque o capítulo VI, Art. 225 CF/1988 especificamente sobre a questão ambiental, ao se referir ao “meio ambiente ecologicamente equilibrado”, inclui entre os responsáveis por este não apenas o poder público, mas a “coletividade”, que tem “o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e as futuras gerações”.

Já a gestão das UCs só foi regulamentada no Brasil a partir do estabelecimento da Lei nº 9.985 de 18 de julho de 2000, que as classificou em duas categorias. Em 18 de julho de 2000, o governo federal sancionou a Lei nº 9.985, que estabeleceu o sistema nacional de unidades de conservação da natureza - SNUC. A normativa classifica as unidades de conservação em duas grandes categorias: as



Unidades de Proteção Integral, cujo principal objetivo é a preservação da natureza, e as Unidades de Uso Sustentável, que têm como objetivo central a compatibilização da conservação da natureza com o uso sustentável de parcela de seus recursos naturais (MACEDO, 2008).

Para além, o Decreto 4.340/2002, que a regulamentou o SNUC e o Decreto 5.758/2006, que institui o Plano Nacional de Áreas Protegidas são normativas que consagram a inclusão da sociedade na gestão de áreas protegidas como condição primordial para o alcance de seus objetivos, pois apresentam uma série de diretrizes e estratégias de inclusão, tais como o respeito às práticas de manejo tradicionais, o reconhecimento de injustiças resultantes da criação da UC e a repartição justa e equitativa dos benefícios advindos de sua gestão (MACEDO, 2008).

O quadro 2 sintetiza as principais leis e decretos com efeitos sobre as políticas ambientais e as UCs desde 1934 a 2022.

**Quadro 2 - Leis e decretos federais ambientais, relevantes para UCs, por ordem cronológica**

Leis Ambientais Federais com efeitos sobre a políticas de Unidades de Conservação		
Lei nº	Data de promulgação	Competência
4.504	30/11/1964	Estatuto da Terra.
4.771	15/09/1965	Institui o Código Florestal brasileiro e define conceitos de Áreas de Preservação Permanente - APPs e Reserva Legal.
5.197	03/01/1967	Código de Caça.
5.179	06/10/1967	Código de Proteção à Fauna.
6.902	27/04/1981	Criação de estações ecológicas e áreas de proteção ambiental.
6.938	31/08/1981	Institui a Política Nacional do Meio Ambiente – PMNA e o Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA.
7.347	03/03/1985	Disciplina a Ação Civil Pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente.
7.735	22/02/1989	Cria o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.
7.804	24/08/1989	Cria as Reservas Extrativistas e dispõe sobre “a garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente”.
8.490	19/01/1992	Transforma a Secretaria de Meio Ambiente em Ministério do Meio Ambiente – MMA.
9.433	08/01/1997	Cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.
9.985	18/07/2000	Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos.
11.284	02/03/2006	Institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC.
11.516	28/08/2007	Dispõe sobre a gestão de florestas públicas; institui, na estrutura do Ministério do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro – SFB.
12.651	25/05/2012	Cria o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.
13.123	20/05/2015	Institui o novo código florestal brasileiro
		Institui a Lei da Biodiversidade e o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético (CGen)
Decretos Ambientais Federais com efeitos sobre a política de Unidades de Conservação		
Decretos nº	Data de promulgação	Competência
23.793	23/01/1934	Primeiro Código Florestal brasileiro.
16.677	29/09/1944	Atribui ao Serviço Florestal Federal a função de orientar, fiscalizar, coordenar e elaborar programas e estudos para os parques nacionais; define a função das unidades de conservação para fins científicos, educacionais, estéticos ou recreativos.
00003	13/02/1948	Aprovou a Convenção para a Proteção da Flora e Fauna e das Belezas Cênicas Naturais dos Países da América, reconhecendo diferentes categorias de áreas protegidas.
1.110	09/07/1970	Cria o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA.
73.030	30/10/1973	Cria a Secretaria Especial do Meio Ambiente – SEMA.
84.017	21/09/1979	Regulamenta os parques nacionais brasileiros.
89.336	31/01/1984	Define reserva ecológica e área de relevante interesse ecológico.
02.473	26/01/1990	Dispõe sobre as reservas extrativistas.
98.914	31/01/1990	Cria a Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN.
99.274	06/06/1990	Regulamenta a Lei nº 6902/81 e a Lei nº 6938/81.
00750	10/02/1993	Dispõe sobre uso da vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração da Mata Atlântica.
01.298	27/10/1994	Aprova o regulamento das florestas nacionais.
4.340	22/08/2002	Dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC
04.703	21/05/2003	Dispõe sobre o Programa Nacional da Diversidade Biológica – PRONABIO e a Comissão Nacional da Biodiversidade.
05.758	10/10/2006	Institui o Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas - PNAP.
9.759	11/04/2019	Extingue e estabelece diretrizes, regras e limitações para colegiados e conselhos da administração pública federal.
9.812	30/05/2019	Extingue e estabelece diretrizes, regras e limitações para colegiados da administração pública federal
11.018	30/03/2022	Altera a composição do CONAMA

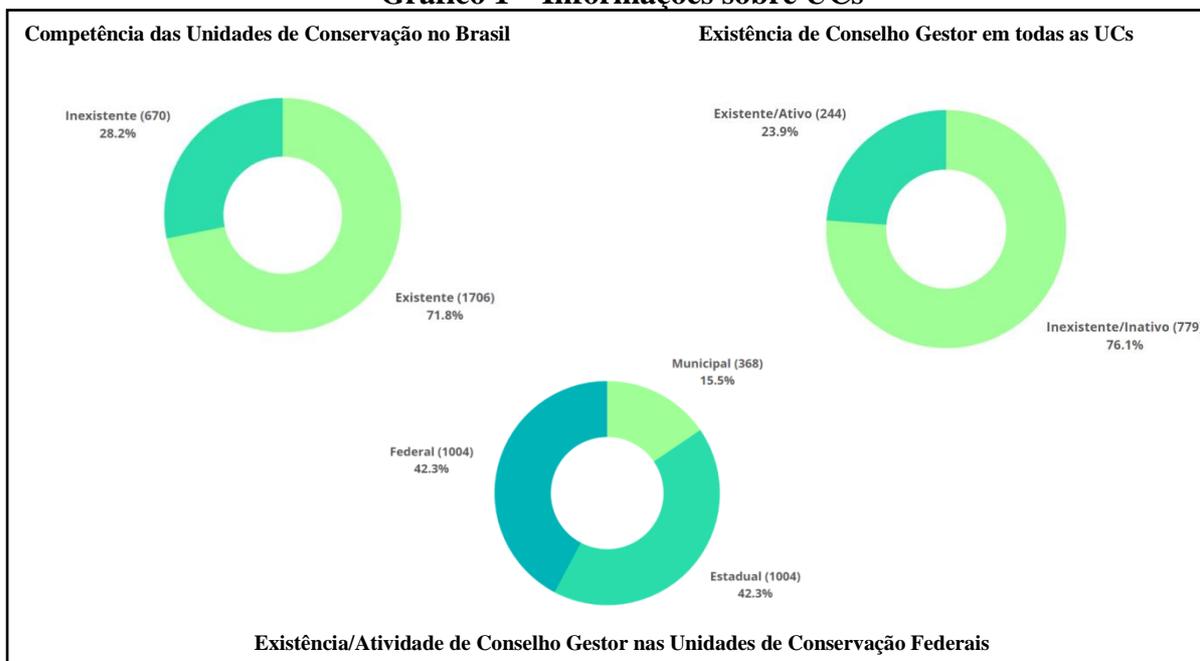
Fonte: Leis e decretos supracitados. Organização própria.



Quando analisamos os decretos, emitidos pelo governo federal, é possível verificar que, até 2018, a promulgação de novas normas vinha numa crescente de aumento da proteção ambiental e expansão da participação popular na gestão e governança das políticas públicas. Contudo, a partir de 2019, com a promulgação do decreto 9.759/2019 e posteriormente do decreto 11.018/2022, verifica-se uma redução drástica dos órgãos colegiados ambientais, como as alterações que reduziram Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, afetado a construção de políticas e até paralisando o andamento de políticas ambientais. Quanto às leis federais, merece destaque a Lei nº 11.516/2007, que criou o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBIO, autarquia responsável pela gestão das UCs federais.

Não obstante, os conselhos das UCs federais já existentes, por estarem defesos em Lei 9.985/00 não sofreram extinção, contudo, segundo dados do Ministério do Meio Ambiente - MMA, desde 2019 não foram implantados novos conselhos das UCs federais, nem renovados os quadros de conselheiros, decaindo em inatividade. Segundo a base dos dados do MMA havia em 2019, último ano de atualização dos dados, ao todo 2376 UCs distribuídas no Brasil nas esferas federal, estaduais e municipais sendo que apenas 1706 possuíam Conselhos Gestores legalmente constituídos e/ou ativos. O gráfico 1 sintetiza essas informações:

**Gráfico 1 – Informações sobre UCs**



Fonte: Elaboração própria. Base de dados: Ministério do Meio Ambiente (BRASIL, 2019).

Como se verifica, para o período analisado é que mais de 76% das UCs de competência federal não possuíam conselhos em funcionamento, o que indica uma drástica redução das políticas de



participação social para governança de áreas protegidas. Ou seja, ainda que haja previsão é obrigatoriedade legal, a desmobilização, a carência na implantação e ausência por parte do ICMBIO na eleição/recondução de conselheiros ocasionou o esvaziamento desses espaços de democracia participativa.

Por muito tempo, a visão estanque sobre as Unidades de Conservação, contribuiu para que temas como cidadania, participação e controle social ficassem ausentes na discussão da “questão ambiental”. Não obstante, atualmente, a inclusão social no processo de gestão de áreas protegidas é vista como meta a ser atingida por todos os países signatários da Convenção sobre Diversidade Biológica, dentre eles o Brasil (MACEDO, 2008).

O SNUC buscou resolver essa questão prevendo a obrigatoriedade de consultas públicas e os conselhos gestores como instrumentos de participação e cooperação nos processos de criação e gestão das UCs. O quadro 3 apresenta os artigos da normativa do SNUC no que tange participação, vejamos:

**Quadro 3 – Principais dispositivos sobre Participação presentes na Lei 9.985/2000:  
SNUC – Sistema Nacional de Unidades de Conservação**

Artigos da Lei 9.985/2000 SNUC que estabelecem a Participação da Sociedade Civil em Unidades de Conservação	
Artigos	Previsão
5º, incisos III e V	O SNUC deve ter mecanismos que assegurem a participação efetiva das comunidades na criação, implantação e gestão das UCs.
5º, inciso IV	O SNUC deve ter mecanismos que busquem o apoio e cooperação de ONGs, empresas e pessoas físicas em atividades de gestão de UCs.
15º, parágrafo 5º	As APAs deverão ter um Conselho, presidido pelo órgão gestor e com representação de órgãos públicos, população residente e organizações da sociedade civil.
22º, parágrafos 2º, 5º e 6º	A criação, ampliação ou mudança de categoria de UCs deve ser precedida de consulta pública.
22º, parágrafo 3º	No processo de consulta o Poder Público deve fornecer informações à população local e às partes interessadas.
23º, parágrafo 1º	As populações tradicionais devem participar da gestão nas reservas extrativistas.
27º, parágrafo 2º	Deve-se assegurar ampla participação da população residente em UCs na elaboração, atualização e implementação do plano de manejo

Fonte: Elaboração própria. Base de dados: SNUC (BRASIL, 2000).

A participação direta da sociedade na gestão dos bens e serviços públicos possibilita intervir ativamente no planejamento, fiscalização, análise das ações públicas e na negociação de conflitos entre os diversos membros da sociedade. Esta participação amplia a formação de sujeitos históricos numa convivência democrática. Não obstante, na esfera federal se verificou também uma forte redução dessa participação social na medida em que o governo, desde 2019, revogou tratados ambientais e decretos de participação social em diversas áreas, dentre as quais as relacionadas às políticas ambientais e às UCs.



## Legislação Estadual, Unidades de Conservação e Conselhos na Bahia

Em breve contexto histórico, o primeiro marco normativo de criação das Unidades de Conservação, no Estado da Bahia, é o Decreto Estadual nº 17.461, de 15 de setembro de 1959, que criou o Parque Estadual Zoobotânico Getúlio Vargas. Em 13 de março de 1975, o referido Decreto foi alterado pelo Decreto Estadual nº 4.756, expandindo o tamanho da unidade. Atualmente, essa UC, se constituiu por área de aproximadamente 25 hectares, e abriga o Jardim Zoobotânico, situado no bairro de Ondina, na cidade de Salvador (BARRETO, 2015).

Tal como no cenário internacional e nacional, data da década de 70, a expansão e criação de novos UCs no Estado da Bahia, sendo o primeiro exemplo o estabelecimento do Parque Municipal de Pituáçu, em Salvador através do Decreto Estadual nº 23.666/1973. Atualmente essa unidade é o Parque Metropolitano de Pituáçu, e teve sua área expandida através do Decreto Estadual nº 10.182 de 15/12/2006, sendo a maior área verde protegida do município de Salvador. Data da mesma década a criação do Parque Florestal e a Reserva Ecológica da Ilha dos Frades, constituído pelo Decreto Estadual nº 24.643, de 28 de fevereiro de 1975, com área de 919 hectares. A UC também foi expandida em 5 de junho de 1999, através do Decreto Estadual nº 7.595, integrando a região à Área de Proteção Ambiental da Baía de Todos os Santos.

Segundo Macedo (2008) o marco inaugural da política ambiental participativa no estado da Bahia pode ser colocado com a criação do Conselho Estadual de Proteção Ambiental – CEPRAM, em 1973, que institucionalizou e disciplinou as atividades ambientais e o controle da poluição e resíduos. Já na década de 1980, no contexto do acelerado desenvolvimento econômico da Bahia, foi instituído por meio da Lei 3858/1980, o Sistema Estadual de Administração dos Recursos Ambientais – SEARA, que nasceu com uma visão ambiental abrangente, com prioridade a uma política de uso racional dos recursos naturais. Em 1989 foi promulgada a nova Constituição estadual, que instituiu, no seu artigo 213 um sistema de administração, desenvolvimento, proteção, controle e qualidade ambiental e uso adequado dos recursos naturais. Segundo Macedo (2008), o sistema visava organizar, coordenar e integrar as ações da administração pública e da iniciativa privada, assegurando a participação da coletividade. O CEPRAM por sua vez passou a ser denominado de Conselho Estadual de Meio Ambiente, um órgão colegiado normativo e deliberativo, agora com uma representação tripartite e paritária, do poder público, das entidades ambientalistas e demais representações da sociedade civil, já nos moldes dos atuais conselhos de política pública.



Em 1989 a Constituição da Bahia dedicou todo o capítulo VIII à questão ambiental prevendo entre outras questões que o Estado e os municípios devem definir espaços territoriais a serem especialmente protegidos, representativos de todos os ecossistemas.

Contudo, é na década de 1990 que a demarcação de áreas de preservação, com preponderância da categoria Área de Proteção Ambiental (APA), ganham maior impulso no Estado da Bahia, estimuladas em parte, pelos debates resultantes da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento - Rio 92, mas principalmente a partir do desenvolvimento de uma política pública voltada para turismo (MACEDO, 2008).

Segundo Barreto (2014), a escolha por esse tipo categoria de Unidade de Conservação ocorreu em função de o modelo exigir um menor nível de proteção e demandava pouco investimento para sua efetividade, destacando a permissividade do seu uso direto, sem excluir a presença humana, o que desobriga o Estado de desapropriar ou de promover a regularização fundiária.

Nesse sentido, foi possível ao Estado da Bahia, ainda que com baixo investimento, encontrar uma alternativa, relativamente simples e viável, de proteger o patrimônio natural de várias regiões com potencial turístico, através do zoneamento ecológico econômico, que define o uso e ocupação de solo das APAs (BARRETO, 2014).

As APAs são reconhecidas como alternativas viáveis para a expansão rápida do sistema de unidades de conservação, pois os seus custos operacionais são relativamente baixos, se comparadas às demais categorias de unidades de conservação. Além disso, essa categoria, contornam as questões polêmicas relativas à desapropriação de terras pelo poder público, possibilitando a compatibilização da conservação com o uso dos recursos. Durante a década de 90, foram criadas 32 Áreas de Proteção Ambiental no Estado da Bahia, contribuindo para que a Bahia passasse a ter 10,6% do seu território protegido, ainda que na categoria de Uso Sustentável (BARRETO, 2015).

Em 2001 é promulgada a Política Estadual de Administração dos Recursos Ambientais, através da Lei Estadual de nº 7.799, que tem por objetivo assegurar o desenvolvimento sustentável e a manutenção do ambiente propício à vida, em todas as suas formas. Em um dos seus fundamentos, a lei observa que a coletividade deve ter acesso à informação ambiental, visando a qualificação de sua participação no processo de tomada de decisões, e o fortalecimento de uma consciência crítica e inovadora, para a preservação, conservação e recuperação ambiental e o exercício pleno da cidadania.

Em 2006 foi editada a Lei nº 10.431 que trata da Política Estadual de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade do Estado da Bahia e cria o Sistema Estadual de Unidades de Conservação - SEUC. O seu objetivo é assegurar o desenvolvimento sustentável e a manutenção do ambiente propício



à vida, em todas as suas formas, devendo ser implementada de forma descentralizada, integrada e participativa (BAHIA, 2006).

Com a implantação desses mecanismos, ocorre assim como na esfera federal, a participação dos atores locais na gerência dos espaços protegidos. A formação e implementação de conselhos gestores, a inserção da comunidade na elaboração de planos de manejos e a realização de oficinas e encontros com organizações e lideranças para discutir temas relativos à condução desses espaços O SEUC, que tem por objetivo “contribuir para a manutenção da diversidade biológica e dos recursos genéticos no território estadual, promovendo a observância dos princípios e a adoção de práticas de conservação da natureza no processo de desenvolvimento científico, tecnológico e socioeconômico do Estado” (BAHIA, 2006).

O quadro 4 apresenta os artigos da Lei Estadual 10.431/2006 no que tange a participação social.

#### Quadro 4 - Principais dispositivos da Lei Estadual 10.431/2006 referentes à participação social

Artigos da Lei Estadual 10.431/2006 que cria Política de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade do Estado da Bahia e o Sistema Estadual de Unidades de Conservação - SEUC no que tange à Participação Social

Artigos	Previsão
2º, incisos V, VI, VII	Garantia do acesso da comunidade à educação e à informação ambiental, assegurada a participação no processo decisório; Participação da Sociedade Civil; e respeito a valores históricos culturais das comunidades tradicionais.
4º, inciso VII	Incentivo e o apoio à organização de entidades da sociedade civil, com atenção especial à participação dos povos e comunidades tradicionais.
62º, caput	Assegurar a participação da sociedade civil nas conferências estaduais de meio ambiente
76º, inciso III, IV	O Conselho Gestor das Unidades de Conservação terá representantes da sociedade civil local; e representantes de empreendedores locais;
86º, caput	As unidades de conservação podem ser geridas por organizações da sociedade civil de interesse público ou privado, mediante instrumento a ser firmado com o órgão responsável por sua gestão.
76º, caput e incisos I, II, III e IV	As unidades de conservação disporão de Conselho Gestor, de caráter consultivo ou deliberativo, de acordo com a sua categoria, composto por: 1) órgão gestor da UC; 2) órgãos públicos; 3) Sociedade civil local; e empreendedores locais.
98º, caput	Criação de comitês estaduais de Reserva da Biosfera, em caráter paritário, com representantes do setor público e sociedade civil
146º, parágrafo 5º	Garante a participação das organizações não-governamentais, das universidades, dos centros de pesquisa, das entidades de profissionais, das empresas, dos agentes financeiros da sociedade civil no Sistema Estadual do Meio Ambiente
148º caput e incisos I, II e III	Prevê a composição do CEPRAM com organização paritária e tripartite.

Fonte: Elaboração própria. Base de dados: SEUC (BAHIA, 2006).

Em 2012 a lei n.º 12.212 de 4 de maio de 2011 cria o Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (INEMA) como uma autarquia da administração indireta, seguindo modelo similar ao ICMBIO sua competência é a execução das ações e programas relacionados à Política Estadual de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade, à Política Estadual de Recursos Hídricos, à Política Estadual de Educação Ambiental e à Política Estadual sobre Mudança do Clima (BAHIA, 2012).



O quadro 5 sintetiza as principais leis ambientais promulgadas pelo Estado da Bahia com efeitos sobre as Unidades de Conservação.

## Quadro 5 - Leis estaduais ambientais da Bahia, relevantes para UCs, por ordem cronológica

Lei nº	Evolução da Legislação do Estado da Bahia com efeito sobre Unidades de Conservação	
	Data de promulgação	Competência
3.163	04/10/1973	Cria a Secretaria de Saneamento e Recursos Hídricos do Estado, com o objetivo de executar a política estadual de abastecimento de água e saneamento e do aproveitamento global dos recursos hídricos
3.858	03/10/1980	Cria o Sistema Estadual de Administração dos Recursos Ambientais-SEARA estabelecendo a primeira política estadual de meio ambiente.
Constituição da Bahia	05/10/1989	Promulgada a constituição do Estado da Bahia, com o capítulo VIII versando especificamente sobre meio ambiente e prevendo o sistema de proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, assegurada a participação da coletividade
6.855	12/05/1995	Cria a Política de Gerenciamento e o Plano Estadual de Recursos Hídricos
7.799	07/02/2001	Cria a Política Estadual de Administração dos Recursos Ambientais, assegurando a participação social na gestão.
10.431	20/12/2006	Dispõe sobre a Política de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade do Estado da Bahia, cria o Sistema Estadual de Unidades de Conservação – SEUC
11.050	06/06/2008	Altera a estrutura organizacional da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMARH
11.476	01/07/2009	Cria a Política de Desenvolvimento do Turismo Sustentável nas Áreas de Proteção Ambiental do Estado da Bahia e dá outras providências.
12.050	10/01/2011	Cria a Política sobre Mudança do Clima do Estado da Bahia
12.212	04/04/2011	Cria o Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (INEMA)
12.377	29/12/2011	Altera a Lei nº 10.431 sobre a Política Estadual de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade, a Lei nº 11.612 que dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos e a Lei nº 11.051 que reestrutura o Grupo Ocupacional Fiscalização e Regulação ambiental.
13.597	14/12/2016	Institui o Programa de Regularização Ambiental dos Imóveis Rurais do Estado da Bahia, com efeito sobre o território de UC.
13.223	12/01/2015	Institui a Política Estadual de pagamento por serviços Ambientais
14.126	24/09/2019	Cria a Política Estadual de Turismo Comunitário, incluindo comunidades presentes em UC.

Fonte: Elaboração própria. Base de dados: INEMA.

Após a criação do INEMA, enquanto autarquia, estabeleceu diretrizes e critérios para a formação e renovação dos Conselhos Gestores, de forma a implementar o SEUC, conforme previsão da Portaria nº 7718, de 11 de junho de 2014. Esta Portaria, no seu Art. 1º, estabelece que, os Conselhos Gestores das Unidades de Conservação Estaduais correspondem ao espaço público jurídico-institucional, com representação paritária do poder público, da sociedade civil e empreendedores locais, que interagem



com a Unidade de Conservação e seu entorno, apoiando na gestão de seus conflitos, envolvendo a conservação, a proteção e uso dos recursos naturais (BARRETO, 2014).

A Portaria reforça o cumprimento de princípios, como o da legalidade, da publicidade, da razoabilidade, moralidade, eficiência, impessoalidade e visa respeitar os princípios da democracia, da descentralização e da participação social.

Atualmente, segundo dados do INEMA o Estado da Bahia possui 44 UCs públicas registradas sobre sua competência, divididas nas seguintes categorias: 32 Unidades de Preservação Ambiental (APA); 2 Área de Relevante Interesse Ecológico (ARIE); 2 Estações Ecológicas (EE); 2 Monumentos Naturais (MN); 5 Parques; 1 Refúgio de Vida Silvestre; (INEMA, 2022) além de 49 Reservas Particulares do Patrimônio Natural (MMA, 2019).

O quadro 6 apresenta uma síntese com indicação dos instrumentos normativos promulgados para criação de UC nos conselhos gestores estaduais da Bahia.

**Quadro 6 – Unidades de Conservação do Estado da Bahia decretos estaduais de criação e portaria dos respectivos conselhos gestores**

Categoria de Manejo e nome da UC	Unidades de Conservação Estaduais sobre competência do INEMA/BA			
	Ato Legal de Criação	Existe Conselho Gestor?	Ato Legal de composição do Conselho	
APA Caminhos Ecológicos da Boa Esperança	Decreto 8552 de 05/06/2003	Sim	Portaria nº 27.280 de 28/10/2022	
APA Plataforma Continental do Litoral Norte	Decreto 8553 de 05/06/2003	Sim	Portaria Nº 24.691 de 24/11/2021	
APA Guaibim	Decreto 1164 de 11/05/1992	Sim	Portaria nº 27.579 de 14/12/2022	
APA Ilhas de Tinharé e Boipeba	Decreto 1240 de 05/06/1992	Sim	Portaria nº 25.509 de 11/03/2022	
APA Bacia do Rio de Janeiro	Decreto 2185 de 07/06/1993	Sim	Portaria Nº 24.932 de 04/01/2022	
APA Ponta da Baleia / Abrolhos	Decreto 2218 de 14/06/1993	Sim	Portaria nº 22.717 de 09/04/2021	
APA Coroa Vermelha	Decreto 2184 de 07/06/1993	Sim	Portaria nº 27.419 de 21/11/2022	
APA Marimbus / Iraquara	Decreto 2216 de 14/06/1993	Sim	Portaria nº 24.692 de 24/11/2021	
APA Gruta dos Brejões / Vereda do Romão Gramacho	Decreto 32487 de 13/11/1985	Sim	Portaria nº 27.183 de 18/10/2022	
APA das Dunas e Veredas do Baixo Médio São Francisco	Decreto 6547 de 18/07/1997	Sim	Portaria nº 27.580 de 14/12/2022	
APA Lago de Pedra do Cavalo	Decreto 6548 de 18/07/1997	Sim	Portaria nº 22.909 de 05/05/2021	
APA do Pratigi	Decreto 7272 de 02/04/1998	Sim	Portaria Nº 27.106 de 26/09/2022	
APA Serra Branca / Raso da Catarina	Decreto 7972 de 05/06/2001	Sim	Portaria nº 27.169 de 07/10/2022	
APA Lago do Sobradinho	Decreto 9957 de 30/03/2006	Sim	Portaria nº 27.203 de 20/10/2022	
APA do Rio Preto	Decreto 10019 de 05/06/2006	Sim	Portaria nº 22.264 de 08/03/2021	
APA de São Desidério	Decreto 10020 de 05/06/2006	Sim	Portaria nº 26.454 de 11/07/2022	
APA Serra do Barbado	Decreto 2183 de 07/06/1993	Sim	Portaria nº 27.094 de 22/12/2022	
APA Costa de Itacaré / Serra Grande	Decreto 2186 de 07/06/1993	Sim	Portaria nº 23.671 de 09/08/2021	
APA Caraíva / Trancoso	Decreto 2215 de 14/06/1993	Sim	Portaria nº 27.418 de 21/11/2022	
APA Lagoa Encantada e Rio Almada	Decreto 2217 de 14/06/1993	Sim	Portaria nº 26.973 de 09/09/2022	
APA Rio Capivara	Decreto 2219 de 14/06/1993	Sim	Portaria nº 25.511 de 11/03/2022	
APA Lagoas e Dunas do Abaeté	Decreto 351 de 22/09/1987	Sim	Portaria nº 24.933 de 03/01/2022	
APA Lagoas de Guarajuba	Resolução 387 de 27/02/1991	Sim	Portaria nº 25.510 de 11/03/2022	
APA Baía de Todos os Santos	Decreto 7595 de 05/06/1999	Sim	Portaria nº 24.806 de 13/12/2021	
APA Bacia do Cobre / São Bartolomeu	Decreto 7970 de 05/06/2001	Sim	Portaria nº 26.344 de 21/06/2022	
APA Litoral Norte	Decreto 1046 de 17/03/1992	Sim	Portaria nº 24.656 de 19/11/2021	
APA de Mangue Seco	Decreto 605 de 06/11/1991	Sim	Portaria nº 24.693 de 24/11/2021	
CG APA Santo Antônio	Decreto 3413 de 31/08/1994	Sim	Portaria nº 27.202 de 20/10/2022	
APA Baía de Camamu	Decreto 8175 de 27/02/2002	Sim	Portaria nº 27.228 de 24/10/2022	
APA Lagoa de Itaparica	Decreto 6546 de 18/07/1997	Sim	Portaria nº 26.394 de 30/06/2022	
APA Serra do Ouro	Decreto 10194 de 27/12/2006	Sim	Portaria Nº 27.004 de 14/09/2022	
APA Joanes – Ipitanga	Decreto 7596 de 05/06/1999	Sim	Portaria nº 24.244 de 01/10/2021	
ARIE Nascente do Rio de Contas	Decreto 7968 de 05/06/2001	Sim	Portaria nº 26.393 de 30/07/2022	
ARIE Serra do Orobó	Decreto 8267 de 06/06/2002	Sim	Portaria nº 27.185 de 18/10/2022	
EE Rio Preto	Decreto 9441 de 06/06/2005	Sim	Portaria nº 26.392 de 30/07/2022	
EE Wenceslau Guimarães	Decreto 6228 de 21/02/1997	Sim	Portaria nº 27.279 de 28/10/2022	
MN Cachoeira do Ferro Doido	Decreto 7412 de 17/08/1998	Sim	Portaria nº 26.448 de 06/07/2022	
MN Canions do Subaé	Decreto 10018 de 05/06/2006	Sim	Portaria nº 22.729 de 13/04/2021	
PE Ponta da Tulha / Ilhéus	Decreto 16487 de 22/12/2015	Sim	Portaria nº 26.972 de 09/09/2022	
PE Morro do Chapéu	Decreto 7413 de 17/08/1998	Sim	Portaria nº 26.447 de 06/07/2022	
PE Sete Passagens	Decreto 7808 de 24/05/2000	Sim	Portaria nº 23.150 de 07/06/2021	
PE Serra do Conduru	Decreto 6227 de 21/02/1997	Sim	Portaria nº 23.670 de 09/18/2021	
PE Serra dos Montes Altos	Decreto 12486 de 29/11/2010	Sim	Portaria nº 24.242 de 01/10/2021	
RVS da Serra dos Montes Altos	Decreto 12487 de 29/11/2010	Sim	Portaria nº 24.243 de 01/10/2021	

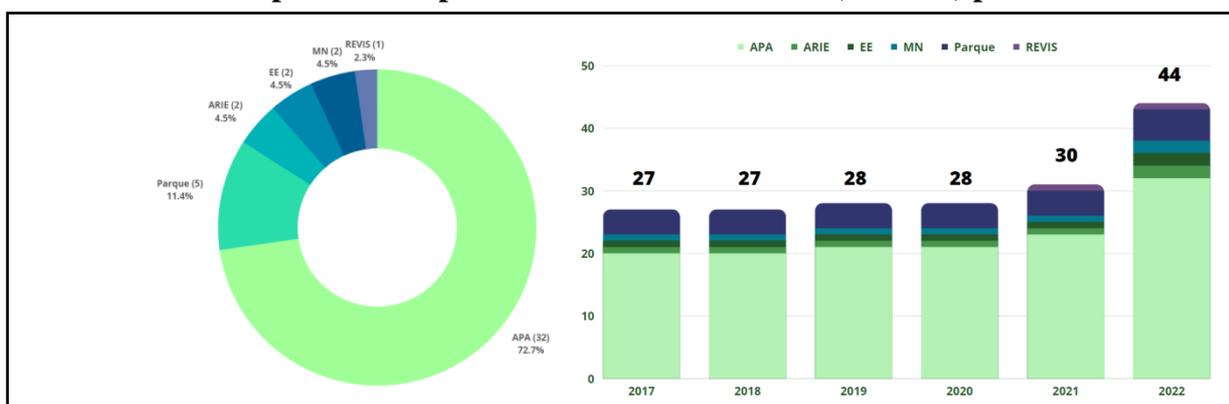
Fonte: Elaboração própria. Base de dados: INEMA.



Conforme análise documental dos decretos, portarias e ATAs disponibilizadas pelo INEMA, foi possível verificar que, ainda que a Secretaria Estadual de Meio Ambiente tenha empreendido esforços para implantar conselhos gestores nas unidades de conservação desde 2006, muitos desses conselhos caíram em inatividade. A partir de 2014 o INEMA passa a empreender maiores esforços para dar efetividade à lei e implantando e/ou reativando conselhos gestores em todas as UCs públicas de sua competência no Estado da Bahia.

Em alguns casos a documentação analisada revela que, há conselhos, como por exemplo, os das ARIEs Nascente Rio de Conta e da Serra Orobó que já haviam sido regularmente estabelecidos no ano de 2013, contudo tendo caído em inatividade nos anos subsequentes. Para fins de construção do gráfico 2, nos casos, nos quais não foi identificado atividade do conselho, como a publicação de ATAs de reunião ordinária anual, lançamento de editais de eleição e portaria de recondução/nomeação por período superior a 2 anos, consideramos o conselho como inativo, ainda que houvesse portaria de anos anteriores nomeando conselheiros. Essa situação também foi observada, por exemplo, nas áreas protegidas categorizadas como MN, a REVIS e APAs. O gráfico 2 apresenta a progressão de instalação e/ou reativação de conselhos gestores das UCs públicas da Bahia nos últimos anos.

**Gráfico 2 – Categorias de Manejo das Unidades de Conservação de domínio público competentes ao Estado da Bahia (INEMA) / Conselhos Gestores ativos nas UCs de domínio público competentes ao Estado da Bahia (INEMA) por ano**



Fonte: Elaboração própria. Base de dados: INEMA.

O INEMA concluiu as mobilizações locais e eleições no final de 2022, com a promulgação de portarias de nomeações, empossando conselheiros nas UCs que ainda estavam pendentes de existência ou de funcionamento, criando espaço participação e chegando a 100% de conselhos gestores estabelecidos UCs sobre sua competência no mês de dezembro de 2022.



## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O artigo verificou as estruturas jurídicas nos níveis internacional, nacional e estadual que tangenciam a relação entre a proteção ambiental, unidades de conservação e participação democrática. Ao perpassar a construção histórica da legislação ambiental, é constatável que, ao longo das últimas três décadas houve um significativo aumento dos mecanismos de proteção ambiental, inseridos dentro do ideal de desenvolvimento sustentável. Essa mudança de consciência nas diretrizes das políticas públicas, construídas em nível internacional pelas convenções das Nações Unidas e reproduzidas pela legislação federal e estadual, ampliam a participação social como elemento basilar para dar efetiva proteção ambiental e promover uma gestão compartilhada das políticas socioambientais.

Nesse sentido, verificou-se que, a legislação evolui no sentido de sobrepor o conceito de governo pelo de governança, entendido como um mecanismo de tomada de decisões capaz de vocalizar os anseios não apenas do governo, mas também da sociedade civil diretamente envolvida no território que se almeja proteger. Como exposto, essa questão se evidencia e ganha garantias legais, a nível internacional com a vigência das ODS especialmente as metas 15 e 16 prevendo respectivamente maior proteção de áreas ambientais e participação democrática. Também com promulgação do SNUC a nível federal no ano 2000 e do SEUC em nível do Estado da Bahia no ano 2006, ambos prevendo o estabelecimento de instituições participativas para gestão de áreas protegidas, nesses casos conselhos gestores e unidades de conservação.

Não obstante os gráficos apresentados mostram que nos últimos anos, as políticas federais e estaduais tomaram caminhos opostos, vejamos: Ao nível federal, desde 2019 é possível verificar a promulgação de decretos que, por exemplo, reduzem a participação social (9.759/19) e reduzem a participação do CONAMA (11.018/22), também é verificável uma estagnação da implantação e/ou recondução aos conselhos gestores em UCs federais sendo que, pelos dados do MMA, em 2019, 76% não possuíam conselhos gestores ativos. Já no nível do Estado da Bahia, houve um notório avanço na ampliação da participação social nas áreas protegidas sobre sua competência, chegando ao final de 2022 com 100% de UC com conselhos gestores em funcionamento.

A constatação é que houve notório retrocesso no que tange a participação social na construção de políticas públicas ambientais a nível federal, inclusive com a revogação de decretos que ratifica tratados internacionais importantes como a adesão ao Programa Homem e Biosfera da UNESCO (Revogado pelo Decreto 10.554/2020) e até a comissão para acompanhamento e planejamento das metas das nacionais das ODS - Agenda 30 (Revogado pelo Decreto nº 10.179/2019). Com o advento de um novo governo a nível federal, uma das primeiras medidas foi à promulgação do Decreto nº 11.371/2023 que revogou os



Decretos 9.759/2019 e 9.812/2019 que extinguíam/limitavam a participação social nos órgãos colegiados de políticas públicas, lançando as bases para um novo caminho reconstrução dessas instituições participativas.

Incluir a sociedade ao redor das áreas protegidas, através dos conselhos gestores, é essencial, pois em UCs ocorrem conflitos de natureza diversa, seja pela posse do território, pelo uso dos recursos, pela pesca ou caça predatória, pela extração ilegal de madeira, pela sobreposição de categorias, etc. Por essa razão, a participação comunitária na gestão dos recursos naturais tem significado mais profundo para as populações ali residentes porque entendem aquele espaço como seu território e como tal, buscam protegê-lo, promovendo uma responsabilidade e uma consciência compartilhada, auxiliando na educação ambiental e avançado para um desenvolvimento sustentável.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, C. *et al.* **Efetividade da participação nos conselhos municipais de assistência social do Brasil**. Campinas: Editora Opinião Pública, 2016.

ARAÚJO, M. A. R. **Unidades de Conservação do Brasil: da república à gestão de classe mundial**. Belo horizonte: SEGRAC, 2007.

BAHIA. **Lei Estadual n. 10.431, de 20 de dezembro de 2006**. Salvador: Assembleia Legislativa da Bahia, 2006. Disponível em: <[www.al.ba.gov.br](http://www.al.ba.gov.br)>. Acesso em: 23/01/2023.

BARRETO, M. **Parque estadual da Serra do Conduru: histórico da criação, implementação e conflitos socioambientais** (Dissertação de Mestrado em Conservação da Biodiversidade e Desenvolvimento Sustentável). Uruçua: Instituto de Pesquisas Ecológicas, 2014.

BRANDÃO, C. S.; SCHIAVETTI, A. “Efetividade da gestão do Parque Nacional Serra da Capivara, Piauí, Brasil: uma avaliação temporal”. **Gaia Scientia**, vol. 11, n. 2, 2017.

BRASIL. “Relatório Final do Gabinete de Transição Governamental”. **Portal Gabinete de Transição** [2022]. Disponível em: <[www.gabinetedetransicao.com.br](http://www.gabinetedetransicao.com.br)>. Acesso em: 23/01/2023.

BRASIL. **Lei Federal n. 9.985, de 18 de julho de 2000**. Brasília: Planalto, 2000. Disponível em: <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>. Acesso em: 23/01/2023.

COZZOLINO, L. F. F. **Unidades de Conservação e os processos de Governança Local: o caso da APA do Sana (Macaé, RJ)** (Dissertação de Mestrado em Filosofia e Ciências Humanas). Rio de Janeiro: UFRJ, 2005.

DIEGUES, A. C. S. **Etnoconservação: Novos Rumos para a Conservação da Natureza**. São Paulo: Editora Hucitec, 2000

FERREIRA, A. F. *et al.* “A importância da Convenção de Aarhus como instrumento de democracia ambiental”. **Brazilian Journal of Development**, vol. 7, n. 6, 2021.



GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. São Paulo: Editora Atlas, 2008.

HABERMAS, J. **A Inclusão do Outro**: estudos de teoria política. São Paulo: Editora Loyola, 2002.

JACOBI, P. R. *et al.* “Agenda 21 e Governança”. **Estudos Avançados**, vol. 26, n. 74, 2012.

JERONYMO, C. A. L. *et al.* “Boa governança e participação social: uma revisão do caso das unidades de conservação da natureza do Brasil”. **O Espaço Geográfico em Análise**, vol. 50, 2021.

LIMONT, M.; FISCHER, D. “Gestão Participativa em Unidades de Conservação”. In: DICK, E.; DANIELI, M. A.; ZANINI, A. M. (orgs.). **Gestão participativa em Unidades de Conservação**: uma experiência na Mata Atlântica. Rio do Sul: APREMAVI, 2012.

MACEDO, J. A. C. **Avaliação da Gestão Participativa dos Parques Estaduais da Bahia** (Dissertação de Mestrado em Desenvolvimento Sustentável). Brasília: UnB, 2008.

MACEDO, J. A. C.; DRUMMOND J. A. “Efeitos da gestão Participativa dos Parques Estaduais Da Bahia”. **Revista de Ciências Sociais e Econômicas**, vol. 32, n. 1, 2012.

ONU - Organização das Nações Unidas. **Global Biodiversity Outlook 5 - GBO 5**. Secretariat of the Convention on Biological Diversity. Quebec: Secretariat of the Convention on Biological Diversity, 2020. Disponível em: <<https://www.unep.org>>. Acesso em 05/01/2023.

ONU - Organização das Nações Unidas. “The Millennium Development Goals Report 2015”. **Working Papers**, n. 7222, 2015. Disponível em: <<https://ideas.repec.org>>. Acesso em 05/01/2023.

PORTO, M. F; MILANEZ, B. “Eixos de desenvolvimento econômico e geração de conflitos socioambientais no Brasil: desafios para a sustentabilidade e a justiça ambiental”. **Ciência, Saúde Coletiva**, vol. 14, n. 6, 2009

REIS, J. H. S.; CAMPELLO, L. G. B. “Razões Para a Utilização de Normas de Soft Law no Direito Internacional do Meio Ambiente”. **Revista Brasileira de Direito Internacional**, vol. 4, n. 1, 2018.

RIBEIRO, E. B. Q.; MACHADO, B. A. “O Acordo de Escazú e o acesso à informação ambiental no Brasil”. **Revista de Direito Internacional**, vol. 15, n. 3, 2018.

SANTANA, V. V. *et al.* “Contribuições do plano de manejo e do conselho gestor em Unidades de Conservação”. **Meio Ambiente**, vol. 2, n. 2, 2020.

SILVA, A. T. “Relações internacionais e meio ambiente: construindo uma agenda de governança policêntrica”. **Humanitas**, vol. 22, 2006.

SILVA, D. P. A.; FIGUEIREDO FILHO, D. B.; DA SILVA, A. H. “O poderoso NVivo: uma introdução a partir da análise de conteúdo”. **Revista Política Hoje**, vol. 24, n. 2, 2015.

SOARES, I. A. **Sustentabilidade socioambiental e efetividade de gestão de unidades de conservação** (Tese de Doutorado em Desenvolvimento e Meio Ambiente). Natal: UFRN, 2019.

VIEIRA, R. S. “Rio+20 – Conferência Das Nações Unidas Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento: Contexto, Principais Temas e Expectativas em Relação Ao Novo Direito da Sustentabilidade”. **Revista NEJ**, vol. 17, n. 1, 2012.



## **BOLETIM DE CONJUNTURA (BOCA)**

Ano V | Volume 13 | Nº 38 | Boa Vista | 2023

<http://www.ioles.com.br/boca>

### **Editor chefe:**

Elói Martins Senhoras

### **Conselho Editorial**

Antonio Ozai da Silva, Universidade Estadual de Maringá

Vitor Stuart Gabriel de Pieri, Universidade do Estado do Rio de Janeiro

Charles Pennaforte, Universidade Federal de Pelotas

Elói Martins Senhoras, Universidade Federal de Roraima

Julio Burdman, Universidad de Buenos Aires, Argentina

Patrícia Nasser de Carvalho, Universidade Federal de Minas Gerais

### **Conselho Científico**

Claudete de Castro Silva Vitte, Universidade Estadual de Campinas

Fabiano de Araújo Moreira, Universidade de São Paulo

Flávia Carolina de Resende Fagundes, Universidade Feevale

Hudson do Vale de Oliveira, Instituto Federal de Roraima

Laodicéia Amorim Weersma, Universidade de Fortaleza

Marcos Antônio Fávaro Martins, Universidade Paulista

Marcos Leandro Mondardo, Universidade Federal da Grande Dourados

Reinaldo Miranda de Sá Teles, Universidade de São Paulo

Rozane Pereira Ignácio, Universidade Estadual de Roraima